

PORTARIA N.º201504000332, DE 25/02/2015 - PROC N.º 2015730003906/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Luis Fabio Pita Campos - CPF: 300.671.542-04

Marca/Tipo/Chassi

GM/PRISMA MAXX/Pas/Automovel/9BGRM69X0BG267307

PORTARIA N.º201504000334, DE 25/02/2015 - PROC N.º 2015730003918/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Benedito Alves Jurema - CPF: 354.064.022-34

Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO VOYAGE 1.0 CITY/Pas/Automovel/9BWDA05U3DT262762

PORTARIA N.º201504000336, DE 25/02/2015 - PROC N.º 2015730003809/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Sergio Barbosa dos Santos - CPF: 186.037.692-49

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD197132D3069600

PORTARIA N.º201504000338, DE 25/02/2015 - PROC N.º 2015730003821/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Benedito Melo - CPF: 157.727.642-68

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA FIRE FLEX/Pas/Automovel/9BD17203G63209375

PORTARIA N.º201504000340, DE 25/02/2015 - PROC N.º 2015730003824/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Miguel de Araujo Parente - CPF: 126.297.822-04

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WEEK TREKKING/Pas/Automovel/9BD17350EB4345223

PORTARIA N.º201504000342, DE 25/02/2015 - PROC N.º 2015730003926/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Carlos Damasceno - CPF: 104.439.672-53

Marca/Tipo/Chassi

I/GM CLASSIC LIFE/Pas/Automovel/8AGSA19908R171638

PORTARIA N.º201504000344, DE 25/02/2015 - PROC N.º 2015730003855/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Glailton Marcelo Moraes Ferreira - CPF: 652.392.292-87

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ESSENCE 1.6/Pas/Automovel/9BD13571TF2278467

Protocolo 799601**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.4304- 1a. CPJ. RECURSO N.9883 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001367-5) CONSELHEIRO

RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS

- Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a autuação quando ficar comprovado que o contribuinte não possuía o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, ao qual era obrigado, na forma estabelecida na legislação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2015. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2015.

ACORDÃO N.4303- 1a. CPJ. RECURSO N.10377 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510002402-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2015. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2015.

ACORDÃO N.4302- 1a. CPJ. RECURSO N.9805 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001404-8) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2015. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2015.

ACORDÃO N.4301- 1a. CPJ. RECURSO N.9873 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510000895-9) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não registrar eletronicamente documentos fiscais a que estava obrigado constitui infração à legislação do ICMS e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2015. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2015.

ACORDÃO N.4300- 1a. CPJ. RECURSO N.8529 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510003559-4) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou posse, depende de solicitação devidamente fundamentada, formulada ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.107/1996. 3. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/02/2015. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2015.

ACORDÃO N.4299- 1a. CPJ. RECURSO N.9785 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 022012510000842-7. CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRA DESIGNADA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa, natural ou jurídica, em cujo nome se encontra registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei nº 6.017/1996. 4. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2015. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2015.VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento

ACORDÃO N.4298- 1a. CPJ. RECURSO N.10159 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132014510000383-3) ACORDÃO N.4297- 1a. CPJ. RECURSO N.10157 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132014510000294-2) ACORDÃO N.4296- 1a. CPJ. RECURSO N.10155 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132014510000103-2) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não registrar eletronicamente documentos fiscais a que estava obrigado, constitui infração à legislação do ICMS e sujeita o contribuinte às penalidades da Lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/02/2015. DATA DO ACÓRDÃO:09/02/2015.

ACORDÃO N.4295- 1a. CPJ. RECURSO N.9783 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 012014510001375-8) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não registrar eletronicamente documentos fiscais a que estava obrigado, constitui infração à legislação do ICMS e sujeita o contribuinte às penalidades da Lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/02/2015. DATA DO ACÓRDÃO:09/02/2015.

ACORDÃO N.4292- 1a. CPJ. RECURSO N.10009 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000118-4) ACORDÃO N.4293- 1a. CPJ. RECURSO N.10225 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000123-0) ACORDÃO N.4294- 1a. CPJ. RECURSO N.10381 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000664-2) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em irregularidade quanto à emissão da Ordem de Serviço, quando devidamente obedecidas condições previstas em Instrução Normativa. 3. O prazo para conclusão da fiscalização em profundidade tem início a partir da entrega dos documentos solicitados. 4. Não compete ao TARF a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei nº 6.182/1998. 5. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, informações em meio magnético sobre operações estaduais com mercadorias e serviços - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/02/2015. DATA DO ACÓRDÃO:05/02/2015.

SEGUNDA CÂMARA ACORDÃO N.4549- 2a. CPJ. RECURSO N.9516 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001512-5) ACORDÃO N.4550- 2a. CPJ. RECURSO N.9518 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001525-7) ACORDÃO N.4551- 2a. CPJ. RECURSO N.9520 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001552-4) ACORDÃO N.4552- 2a. CPJ. RECURSO N.9522 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001554-0) ACORDÃO N.4553- 2a. CPJ. RECURSO N.9610 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001522-2) ACORDÃO N.4554- 2a. CPJ. RECURSO N.9612 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001521-4) ACORDÃO N.4555- 2a. CPJ. RECURSO N.9614 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001553-2) ACORDÃO N.4556- 2a. CPJ. RECURSO N.9616 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001477-3) ACORDÃO N.4557- 2a. CPJ. RECURSO N.9618 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001543-5) ACORDÃO N.4558- 2a. CPJ. RECURSO N.9620 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001482-0) ACORDÃO N.4559- 2a. CPJ. RECURSO N.9622 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001526-5) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/98. 3. Preliminar de pedido de diligência rejeitada por unanimidade porque se apresenta prescindível, uma vez que consta dos autos, todas as provas necessárias para a imputação da infração. 4. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não regularidade deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 5. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo, no momento da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/02/2015. DATA DO ACÓRDÃO:09/02/2015.

ACORDÃO N.4560- 2a. CPJ. RECURSO N.10038 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372011510000776-4. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários